



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10140.725795/2019-30
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2402-008.924 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de setembro de 2020
Recorrente ERICO BONIFACIO LUNKES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ENUNCIADO CARF N° 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios - Enunciado CARF n° 63.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão n° 2402-008.923, de 4 de setembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10140.725794/2019-95, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luis Henrique Dias Lima, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto de decisão que julgou improcedente impugnação apresentada contra notificação de lançamento de IRPF, em decorrência da apuração das seguintes infrações:

- Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício ou de Rendimentos de Aposentadoria ou Pensão, das fontes pagadoras COOPERFORTE – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DE FUNCIONÁRIOS e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.

- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista, ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos Isentos, da fonte pagadora CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.

Informa a autoridade fiscal autuante como fundamento para a autuação que:

A legislação em vigor enumera as exigências mínimas que deve conter no Laudo Pericial. **O documento apresentado pelo contribuinte não informa o número de registro/matrícula do profissional, sendo necessário (sic) a complementação das informações elencadas para concessão da isenção pleiteada.** Cabe esclarecer que a cirurgia foi realizada em 04/01/2019. (fls. 08)

Na “Complementação da Descrição dos Fatos”, esclarece, ainda, que

O documento apresentado pelo contribuinte não atende aos requisitos mínimos exigidos pela atual legislação, sendo necessário (sic) a complementação das informações elencadas para concessão da isenção pleiteada.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, alegando, em síntese, que concorda com a infração de Omissão de Rendimentos, referente à fonte pagadora CNPJ 01.658.426/00001-08. Quanto à fonte pagadora CNPJ 33.754.880/0001-24, alega que o valor correspondente é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão por ser ele portador de moléstia grave. Em relação à infração Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, alega que o valor contestado se refere ao imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos mensais ou décimo terceiro de aposentadoria, pensão ou reforma, que, como dito, são isentos por ser portador de moléstia grave.

No mais, transcreve os dispositivos legais que tratam da não tributação dos proventos de aposentadoria recebidos por portadores de moléstia grave e acrescenta que anexa prova da aposentadoria e laudo médico que reconheceu a cardiopatia grave que o acomete, com início em janeiro de 2014, já apresentado à malha e que já foi aceito pela fonte pagadora (no caso, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil), que suspendeu o desconto a partir de junho de 2019.

Alega que mencionado laudo foi emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, que se trata do serviço oficial de saúde do Município de Camapuã/MS, porém está sendo substituído por outro, do Fundo Municipal de Saúde, que é Serviço Oficial de Saúde do Município de Camapuã/MS, sanando as inconsistências apontadas na notificação. Requer que caso ainda

permaneça alguma dúvida, seja determinada perícia médica em qualquer órgão de saúde da União, Estado do Mato Grosso do Sul ou do Município de Camapuã/MS.

A DRJ concluiu pela improcedência da impugnação ao fundamento de que o novo laudo apresentado pelo contribuinte em substituição ao primeiro, apresentado à autoridade autuante, também não satisfaz os requisitos legais exigidos, pois não traz o número de registro/matricula no órgão público do médico que o subscreveu.

O contribuinte foi cientificado dessa decisão e apresentou recurso voluntário.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Conforme se verifica da Notificação de Lançamento, o fundamento da autuação, em última análise, é o fato de o Laudo Médico Pericial apresentado pelo contribuinte visando comprovar a moléstia grave de que é acometido não atender os requisitos exigidos pela legislação, mais precisamente, **não informar o número de registro/matricula do profissional que o subscreveu.**

Com efeito, do tópico “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” da Notificação de Lançamento, já acima reproduzido, consta expressamente que “a legislação em vigor enumera as exigências mínimas que deve conter no Laudo Pericial. **O documento apresentado pelo contribuinte não informa o número de registro/matricula do profissional, sendo necessário a complementação (sic) das informações elencadas para concessão da isenção pleiteada.** Cabe esclarecer que a cirurgia foi realizada em 04/01/2019” (fls. 08).

O acórdão recorrido manteve o lançamento sob esse mesmo fundamento, esclarecendo que

O contribuinte entende que estaria sanando a falta indicada na Notificação de Lançamento ao apresentar o Laudo Pericial emitido pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Camapuã/MS, fl. 21, o qual substituiu o Laudo Pericial emitido pela Secretaria do Município de Camapuã/MS, fl. 19, que não apresenta o número de registro/matricula no órgão público do médico.

Todavia, o Laudo Pericial emitido pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Camapuã/MS, fl. 21, também não possui o número de registro/matricula no órgão público do médico que o assinou. Assim, não tendo sido sanada a falta indicada pela Fiscalização, deve-se manter o lançamento. (fls. 70/71)

A isenção do imposto de renda da pessoa física sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portadores de moléstia grave tem fundamento no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, segundo o qual:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

[...]

O art. 39, XXXIII do Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99), vigente à época do fato gerador, contém disposição no mesmo sentido, e seu § 4º traz os requisitos para o gozo do benefício, conforme abaixo:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); (Destaquei)

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

[...].

Assim, nos termos do § 4º, acima transcrito, para fazer jus à isenção, o contribuinte deve cumprir determinados requisitos, quais sejam ser portador de uma das moléstias arroladas no inciso XXXIII do art. 39 (que reproduz o inc. XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/88), receber proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, visto que a regra isentiva não se aplica a outros rendimentos, e ter essa mesma moléstia atestada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No presente caso, como mencionado, entendeu o julgador “a quo” insuficiente o laudo médico pericial juntado aos autos, uma vez que “também não possui o número de registro/matricula no órgão público do médico que o assinou. Assim, não tendo sido sanada a falta indicada pela Fiscalização, deve-se manter o lançamento”.

Ocorre que o recorrente anexou aos autos com o recurso voluntário, a fls. 90, **declaração** do Dr. José de Oliveira Dias, médico subscritor do laudo questionado, com firma reconhecida no Serviço Notarial de Camapuã/MS, com o seguinte teor:

Declaro para fins de comprovação junto a Receita Federal do Brasil, em processos de interesse de Erico Bonifácio Lunkes, CPF 006.517.880-72, **confirmando laudo médico probatório de moléstia grave (cardiopatia grave) que eu, Dr. José de Oliveira Dias, Médico CRM/MS 2647, CPF 445.532.427-53, sou funcionário do Município de Camapuã, com a matricula n.º 1834,**

exercendo as minhas atividades profissionais como de médico, junto ao Fundo Municipal de Saúde, CNPJ 13.846.658/0001-60. (Destaquei e grifei)

Assim, o recorrente sanou a falha apontada no laudo tanto pela autoridade fiscal autuante, quanto pelo julgador de primeira instância, de modo que está devidamente comprovado nos autos por documentos hábeis que ele é portador de moléstia grave, qual seja cardiopatia grave, desde janeiro/2014. Nesse contexto, tomando de empréstimo as palavras da conselheira Ana Cláudia Borges Oliveira (autos do processo de n.º 12448.723094/2018-56), “o processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da Verdade Material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos”.

Portanto, entendo que o recorrente comprovou ser portador de moléstia grave no ano-calendário de 2014, razão pela qual faz jus à isenção do imposto de renda.

Diante do exposto, voto por conhecer e **dar provimento** ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente Redator